



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.653 - MG (2017/0029045-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VIACAO PAIS E FILHOS TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
FERNANDA BARCELOS VINDILINO - MG100378
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL SGANZERLA DURAND - MG131512
LARA OLIVEIRA SOUZA - MG156979

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Consoante Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. *In casu*, incidem as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015, visto que à época da publicação do *decisum* recorrido já estava em vigor o novo regramento processual.

2.1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2.2. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do aludido diploma, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Precedente: AgInt no AREsp 957.821/MS, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017.

3. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da *internet*. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.653 - MG (2017/0029045-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VIACAO PAIS E FILHOS TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
FERNANDA BARCELOS VINDILINO - MG100378
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL SGANZERLA DURAND - MG131512
LARA OLIVEIRA SOUZA - MG156979

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **VIACAO PAIS E FILHOS TURISMO LTDA**, em face da decisão de fls. 325-327, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

A aludida decisão singular teve por base os seguintes fundamentos: **a)** o acórdão fora publicado em 02/06/2016 (quinta-feira) e o recurso interposto em 27/06/2016 (segunda-feira), conforme se depreende do protocolo à fl. 204 (e-STJ), sendo intempestivo; **b)** a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem e não pela data da postagem na agência dos Correios, conforme Resolução nº 747/2013 do TJMG, vigente à época da interposição do recurso especial.

Inconformada, a insurgente interpôs o presente agravo interno (fls. 331-337, e-STJ), no qual sustenta, em síntese: **i)** no curso do prazo houve o feriado de Santo Antônio, dia 13/06/2016, ocorrendo a suspensão do expediente forense neste dia, conforme comprova o Calendário do Judiciário anexo; **ii)** o prazo não se conta nesse dia; **iii)** a Resolução do TJMG vai de encontro ao que dispõe o novo CPC.

Impugnação às fls. 342-347, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.653 - MG (2017/0029045-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Consoante Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. *In casu*, incidem as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015, visto que à época da publicação do *decisum* recorrido já estava em vigor o novo regramento processual.

2.1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2.2. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do aludido diploma, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Precedente: AgInt no AREsp 957.821/MS, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017.

3. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da *internet*. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pela agravante não são capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* impugnado.

1. De início, os requisitos de admissibilidade exigidos na hipótese *sub judice* são aqueles previstos no CPC/2015, em razão do disposto nos Enunciados Administrativos n. 2 e 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Enunciado administrativo n. 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. [grifou-se]

No caso em apreço, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo CPC/15, pois à época da publicação do *decisum* recorrido (02/06/16) e da interposição do recurso especial (27/06/16) já estava em vigência o novo regramento processual.

2. No caso concreto, verifica-se que o *decisum* recorrido fora considerado publicado em 02/06/2016 (fl. 202, e-STJ) e o recurso especial protocolizado somente em 27/06/2016 (fl. 204, e-STJ), portanto fora do prazo recursal, ainda que contado em dias úteis nos termos do artigo 219, *caput*, CPC/15.

2.1. Consoante asseverado na decisão agravada, a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem e não pela data da postagem na agência dos Correios, conforme Resolução n. 747/2013 do TJMG, vigente à época da interposição do recurso especial.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. [...] 4. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS, firmou orientação no sentido de que, para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, deve ser considerado o teor da resolução do Tribunal de origem, a fim de perquirir se a referida normativa permitia ou não a utilização do sistema para petições de recurso especial. 4.1. **Na hipótese em tela, processo originário do Estado de Minas Gerais, o protocolo postal está disciplinado na Resolução 642/2010, alterada pela Resolução 747/2013, cuja redação vigente à época da interposição do reclamo veda expressamente a utilização do sistema postal para recursos especiais e respectivo agravo.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 961.468/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017) [grifou-se].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. RESOLUÇÃO 747/2013, DO TJMG, QUE INADMITTE A UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO POSTAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 06/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado em 16/03/2016. O Recurso Especial foi inadmitido, na origem, por intempestividade, à luz do CPC/73 e do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ. II. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, nos termos da Súmula 216/STJ. III. A partir do julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS (Relatora p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/05/2015), a Corte Especial do STJ passou a admitir, para fins de verificação da tempestividade recursal, a data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolo postal integrado, desde que haja previsão em norma local. IV. **O caso dos autos revela que o Recurso Especial fora interposto em 01/04/2016, na vigência, portanto, da Resolução 747, de 28/11/2013, do TJMG, que veda o uso desse meio, para protocolo de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 719.193/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgRg no AREsp 831.580/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2016; AgInt no AREsp 891.535/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 29/09/2016. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 996.251/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017) [grifou-se].

Tal circunstância, por si só, já demonstra a intempestividade do apelo extremo, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

2.2. Ademais, no ato da interposição do recurso, a parte **não apresentou documento idôneo** que comprovasse a inexistência de expediente forense no período. O insurgente limitou-se a acostar aos autos cópia do calendário do TJMG extraído da *internet* (fl. 224, e-STJ), documento este que **não serve** para comprovar a inexistência de expediente forense no Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento desta Corte, para efeito de tempestividade, a prova do feriado ou recesso forense deve ser feita por meio de **documento idôneo**, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da *internet*. Precedentes: AgInt no REsp 1666794/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/10/2017; AgInt no AREsp 933.668/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 06/09/2017; AgInt no AREsp 945.521/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 10/2/2017.

Com efeito, o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", circunstância que conduziu à revisão da anterior jurisprudência desta Corte, que permitia - na vigência do CPC/1973 - a comprovação posterior da tempestividade recursal, para **reconhecer a impossibilidade de produção de tal prova em momento posterior à interposição do apelo**.

A partir da redação do referido dispositivo legal, conclui-se que eventual **documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local**, para fins de aferição da tempestividade do recurso, **deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição** (art. 1.003, § 6º, NCPC).

Este, inclusive, foi o entendimento firmado pela Corte Especial, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017, cujo acórdão restou assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial. 2. **O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"**. 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis. 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada. 6. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AglInt no REsp 1626179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 23/03/2017; AglInt no AREsp 962.902/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 19/12/2016; AglInt no AREsp 1019361/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017.

Desta forma, considerando entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do AglInt no AREsp n. 957.821/MS e a disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do CPC/15 acerca da comprovação da ocorrência de feriado local para fins de aferição da tempestividade do recurso, conclui-se pela intempestividade do apelo extremo, mantendo-se, portanto, a decisão singular ora agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0029045-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.054.653 /
MG

Números Origem: 0287112452012 02871124520128130105 10105120287112 10105120287112001
10105120287112002 10105120287112003 10105120287112004

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO PAIS E FILHOS TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
FERNANDA BARCELOS VINDILINO - MG100378
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL SGANZERLA DURAND - MG131512
LARA OLIVEIRA SOUZA - MG156979

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO PAIS E FILHOS TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
FERNANDA BARCELOS VINDILINO - MG100378
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL SGANZERLA DURAND - MG131512
LARA OLIVEIRA SOUZA - MG156979

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0029045-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.054.653 /
MG

Números Origem: 0287112452012 02871124520128130105 10105120287112 10105120287112001
10105120287112002 10105120287112003 10105120287112004

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO PAIS E FILHOS TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
FERNANDA BARCELOS VINDILINO - MG100378
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL SGANZERLA DURAND - MG131512
LARA OLIVEIRA SOUZA - MG156979

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO PAIS E FILHOS TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
FERNANDA BARCELOS VINDILINO - MG100378
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL SGANZERLA DURAND - MG131512
LARA OLIVEIRA SOUZA - MG156979

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.